



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 58/2025**

**ALTERA DISPOSITIVO NA LEI Nº 1.920, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1981, A QUAL DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.**

**Art. 1º** O Art. 164 da Lei nº 1.920, de 03 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164. O adicional por tempo de serviço será devido unicamente ao servidor efetivo, inclusive aos integrantes do magistério municipal, e incidirá, exclusivamente, sobre o respectivo vencimento do cargo efetivo da administração direta, cuja vantagem integrará os proventos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. A vantagem prevista no caput deste artigo, será de 5% (cinco por cento) por triênio de efetivo e ininterrupto exercício de cargo efetivo do Município, até o limite de 70% (setenta por cento) deste vencimento.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 31 de março de 2025.

**ROBISON JOSÉ COELHO**  
Prefeito Municipal

**MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS**  
Procurador-Geral do Município



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### MENSAGEM 024/2025

Exmo. Sr.  
Ver. **FERNANDO MARTINS PEGORINI**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei Ordinária tem como objetivo alterar dispositivo na Lei nº 1.920, de 03 de dezembro de 1981, a qual dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Pretende-se, com o presente Projeto de Lei Ordinária, que fique incontestado o percentual a ser percebido em razão do adicional por tempo de serviço aos servidores do Magistério Público.

A Lei nº 1.920, de 03 de dezembro de 1981, prevê em seu art. 164 que o percentual de adicional por tempo de serviço será de 10% (dez por cento), por triênio.

Ocorre que, a Lei nº 3.220, de 18 de novembro de 1997, previu o percentual de 5% (cinco por cento), em seu art. 4º, de adicional por tempo de serviço ao servidor efetivo, por triênio.

No ano de 2020 o Sindicato dos Servidores da Foz do Rio Itajaí – Sindifoz propôs uma Ação Coletiva em face do Município de Itajaí para que os triênios pagos aos profissionais do Magistério fossem calculados sobre 10% (dez por cento), conforme previsto no Estatuto do Magistério de 1981, ao invés dos 5% (cinco por cento), como estava sendo pago com base no previsto na Lei nº 3.220/1997.

O Sindifoz obteve vitória em primeira instância havendo o reconhecimento do direito, a determinação de pagamento de retroativos e a determinação e recálculo dos triênios para o futuro, no prazo de 90 (noventa) dias.

Cálculos iniciais apontaram que apenas para uma servidora o valor a pagar sem correção monetária completa, seria de R\$ 333 mil reais. Em uma conta linear, possuindo o Município 2.394 servidores do Magistério, a possível perda passaria de R\$ 800 milhões.

Além de um acréscimo de quase R\$ 2 milhões mensais na folha de pagamento dos professores, facilmente chegaria a R\$ 1 bilhão de reais, haja visto que o Sindifoz pretendia estender o benefício a todos os profissionais da educação e não apenas ao Magistério.

O Município de Itajaí e o Instituto de Previdência de Itajaí apresentaram apelações que foram julgadas e parcialmente providas, em outubro de 2024, nos autos da Apelação nº 5023000-98.2020.8.24.0033.

Essencialmente, o direito ao triênio de 10% (dez por cento) foi reconhecido, porém com modulação dos efeitos a contar da sentença de primeiro grau, proferida em janeiro de 2024, apenas.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Desta forma foram evitados que programas sociais, empregos, saúde, educação, segurança jurídica e a própria confiança legítima dos jurisdicionados fosse atingida. Tendo o acórdão servido como estabilizador da relação jurídica belicosa, se evitando um prejuízo multibilionário ao Município de Itajaí.

Insta salientar que o Município de Itajaí sempre realizou os pagamentos pautado pela boa-fé. Portanto, neste ponto, cabe sublinhar que não se trata de impor prejuízo à categoria, que há 23 (vinte e três) anos percebe, sem contestação, o mesmo percentual de triênio dos demais servidores, qual seja 5% (cinco por cento) e o limite de acumulação de 70% (setenta por cento).

Ficou reconhecido no acórdão da apelação que a condenação arbitrada em primeiro grau produz seus efeitos somente após a publicação da sentença, ou seja, 15/01/2024, pois somente a partir desse momento é que se criou uma nova obrigação à Administração municipal e que os requeridos passaram a ter ciência da necessidade de alteração da forma de pagamento do triênio.

Assim, serve o presente para que se faça a alteração do Estatuto do Magistério Público – Lei 1.920/1981 para que acompanhe a Lei nº 3.220/1997 e, reste incontestado o percentual a ser percebido em razão do adicional por tempo de serviço aos servidores do Magistério Público, acompanhando todos os demais servidores do Município de Itajaí que possuem este direito, no percentual de 5% (cinco por cento).

Por fim, não existem óbices judiciais para que a situação, que se mostra ante isonômica, seja corrigida. Ao contrário, a inércia em legislar pode atrair sérias e significativas consequências de ordem econômica, funcional e social. Ressaltando que o triênio se constitui em mera passagem do tempo e premia a experiência, sendo salutar sua previsão. Todavia, não se reveste de critérios subjetivos de aferição, seu termo a todos é igual: professores, médicos, contadores, agentes de serviços gerais, etc.

Sendo assim, apresenta-se o presente Projeto de Lei Ordinária para apreciação por esta Casa Legislativa.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

**ROBISON JOSÉ COELHO**  
Prefeito Municipal

**MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS**  
Procurador-Geral do Município